



**PROCESSO N.** : 935-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA (CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA)  
**UNIDADE** : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ  
JOSE PEDRO GONÇALVES TAQUES  
GUSTAVO PINTO COELHO OLIVEIRA  
**RESPONSÁVEIS** : FRANCISCO SERAFIM DE BARROS  
CLEIDE REGINA DA COSTA  
ANÉSIA CRISTINA BATISTA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### PARECER N. 645/2018

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EXERCÍCIO DE 2017. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO E SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE RELADORES. IRREGULARIDADES NOS REPASSES DOS RECURSOS DO FUNDEB. TEMA QUE FOI PARTE DOS PONTOS DE CONTROLE ESTABELECIDOS PARA ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO. CONEXÃO. PREVENÇÃO DO RELATOR. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR, RELATOR RESPONSÁVEL PELAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2017.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **conflito negativo de competência entre relatores instaurado na Representação de Natureza Externa – RNE<sup>1</sup>** proposta pela **Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM**, em desfavor do Governo do Estado de Mato Grosso e da Secretaria de Estado de Fazenda cujo objeto seriam supostas irregularidades no repasse dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

2. Protocolada a RNE, os autos foram encaminhados à relatoria do

1. **Malote Digital** – Documento digital n.2394/2018.



Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha por ser ele o relator das Contas Anuais do Governador do Estado no exercício de 2018, ano em que foi protocolada a presente Representação. Todavia, por entender presentes relevância e complexidade do assunto, o Conselheiro determinou o encaminhamento dos autos à Presidência para instauração de Auditoria Especial<sup>2</sup>.

3. O Conselheiro Presidente, por sua vez, ordenou a remessa dos autos à SECEX competente para manifestação acerca da pertinência de instauração de comissão especial de fiscalização ou designação de unidade técnica em razão dos fatos envolverem mais de uma unidade gestora<sup>3</sup>.

4. Remetido os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, esta entendeu desnecessária a instauração de Comissão Especial de Auditoria haja vista que a Representação está restrita a atos de governo do Estado, ainda que as consequências alcancem os município<sup>4</sup>.

5. Afirmou, ainda, que a matéria ora em análise estaria dentre as atribuições da Comissão das Contas de Governo de 2017, criada pela Portaria 016/2018, em 06/02/2018, que é responsável pelo “acompanhamento, análise e instrução do processo das contas anuais do Governador do Estado de Mato Grosso no exercício de 2017”.

6. Por fim, sugeriu a SECEX que os autos fossem remetidos ao Gabinete do Conselheiro Interino João Batista Camargo, relator das Contas do Governo do Estado do exercício de 2017, para manifestação quanto à proposta de redistribuição da presente Representação para sua relatoria. Isso, pois, de acordo com o entendimento técnico caberia ao Relator das Contas de Governo de 2017 (que ainda encontrava-se pendente de julgamento), Conselheiro Interino João Batista, a análise da presente Representação.

7. Considerando a sugestão da Secretaria Geral de Controle Externo,

2 **Despacho** – Documento digital n. 25059/2018.

3 **Despacho** – Documento digital n. 2795/2017.

4 **Informação** – Documento digital n. 28475/2018.



a Presidência determinou o envio dos autos ao gabinete do Conselheiro interino João Batista Camargo Júnior, relator das Contas Anuais do Governo do Estado, exercício de 2017, para manifestar quanto à proposta de redistribuição da presente Representação para sua relatoria, com fulcro no artigo 128-A, III c/c §§ 1º e 3º do Regimento Interno TCE/MT<sup>5</sup>.

8. O gabinete do Conselheiro interino João Batista de Camargo Júnior remeteu o feito à Secretaria de Controle Externo de sua Relatoria (doc. Nº 31638/2018), que manifestou pelo seu arquivamento<sup>6</sup>, haja vista que o tema tratado, fazia parte dos pontos de controle previamente estabelecidos para análise das Contas Anuais do Governador do Estado, exercício de 2017.

9. Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acompanhou o entendimento da área técnica<sup>7</sup> e opinou pelo arquivamento dos autos considerando que o tema já estaria sendo discutido no processo de Contas Anuais.

10. O Conselheiro interino João Batista de Camargo Júnior, divergindo do entendimento técnico e ministerial, determinou<sup>8</sup> o processamento e a devida instrução do feito por sua relatoria, pois, registrou que, quando da análise das Contas Anuais do Governo do Estado do exercício de 2017 (Processo nº 8.171-0/2018), sob a sua relatoria, não foram detectados elementos que atrelassem a ocorrência apontada a alguma conduta omissiva ou comissiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, razão pela qual entendeu necessário a continuidade da apuração destes fatos por meio da presente RNE.

11. Elaborado o relatório técnico preliminar<sup>9</sup> (doc. Nº 239527/2018), a Secex classificou as irregularidades e requereu ao relator a notificações dos apontados como responsáveis.

12. Remetido os autos ao Conselheiro Interino João Batista de

5 **Despacho** – Documento digital n. 28942/2018.

6 **Despacho do Secretário** – Documento digital n. 94974/2018.

7 **Despacho** – Documento digital n. 99008/2018.

8 **Despacho** – Documento digital n. 138758/2018.

9 **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital n. 239527/2018.



Camargo Júnior, ele declinou de sua competência por entender que o relator competente para apreciar e julgar a presente Representação é o Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, conforme dispõe o artigo 223 do Regimento Interno do TCE, haja vista ter sido esta protocolada em janeiro de 2018.<sup>10</sup>

13. O Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha informou que por ocasião de seu protocolo a presente RNE realmente lhe foi distribuída, por ser o relator de 2018 da Contas de Governo do Estado de Mato Grosso. Por outro lado, aduziu que naquela oportunidade a Secretaria Geral de Controle Externo afirmara que o objeto representado estaria relacionado com as Contas de Governo de MT de 2017 e que, conforme as regras regimentais, a relatoria dos processos conexos seria definida por prevenção.<sup>11</sup>

14. Assim, o Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha suscitou o presente conflito negativo de competência e determinou a remessa dos autos à Presidência, para decisão.

15. Em r. Despacho<sup>12</sup>, o Conselheiro Presidente encaminhou o feito à Consultoria Jurídica Geral para análise e emissão de Parecer que opinou<sup>13</sup> pela definição da competência em favor da relatoria do **Conselheiro interino João Batista De Camargo Júnior**, em obediência ao princípio da *Perpetuatio iurisdictionis*.

16. Após, vieram os autos para manifestação ministerial.

17. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade

18. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito ainda não foi

10 **Decisão** - Documento digital n. 11903/2019.

11. **Decisão** – Documento digital n. 15921/2019.

12 **Despacho** – Documento digital n. 19299/2019.

13 **Parecer da Consultoria Jurídica Geral** – Documento digital n. 31560/2019.



analisado no que concerne à sua admissibilidade. Não obstante, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade desta **Representação de Natureza Externa**, uma vez que formalizada em **linguagem clara e compreensível**, acerca de matéria de competência do Tribunal de Contas (**utilização irregular de recursos públicos**), apontando-se **atos (atraso no repasse dos recursos do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB) e suas evidências, indicando-se responsável (governador e demais gestores e ordenadores de despesas responsáveis pela administração e repasse dos recursos provenientes do FUNDEB à época dos fatos) e período (2017), e proposta por parte legítima (Associação dos Mato-Grossense dos Municípios representada pelo seu Presidente)**, nos termos dos arts. 219 e 224, I, "a" e seguintes do RITCE/MT.

19. Além disso, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para conhecer irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

20. Assim, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** da presente RNE.

## 2.2. Mérito

21. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em **Representação de Natureza Externa – RNE**, formulada em desfavor do então Governador do Estado, o Sr. **José Pedro Taques**, em razão de supostas manifestações irregulares no repasse de recursos do FUNDEB realizadas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

22. Inicialmente, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha por ser ele o relator das Contas Anuais do Governador do Estado no exercício de 2018, ano em que foi protocolada a presente Representação.



23. A fim de analisar a viabilidade de instauração de auditoria especial para apuração dos fatos aqui representados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, esta entendeu desnecessária a instauração de Comissão Especial de Auditoria haja vista que a Representação está restrita a atos de governo do Estado, ainda que as consequências alcancem os município<sup>14</sup>.

24. Ainda, considerando que a matéria ora em análise estaria dentre as atribuições da Comissão das Contas de Governo de 2017, sugeriu a SECEX a remessa dos autos ao Conselheiro Interino João Batista Camargo, relator das Contas do Governo do Estado do exercício de 2017. Isso, pois, entendeu a unidade técnica que caberia ao Relator das Contas de Governo de 2017 (que ainda encontrava-se pendente de julgamento) a análise da presente Representação.

25. Tendo recebido o feito após nova análise técnica realizada pela Secretaria de Controle Externo de sua Relatoria<sup>15</sup> e elaboração de relatório técnico preliminar<sup>16</sup>, o Conselheiro Interino João Batista Camargo declinou de sua competência por entender que o relator competente para apreciar e julgar a presente Representação é o Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, haja vista ter sido a presente RNE protocolada em janeiro de 2018.<sup>17</sup>

26. Por sua vez, o Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha afirmou ser o relator de 2018 das Contas de Governo do Estado de Mato Grosso e explicou que, conforme assinalado pela Secretaria Geral de Controle Externo, o objeto representado estaria relacionado com as Contas de Governo de MT de 2017 e que, conforme as regras regimentais, a relatoria da presente RNE, processo conexo às Contas de Governo de 2017, deveria ser definida por prevenção.<sup>18</sup>

14. **Informação** – Documento digital n. 28475/2018.

15. **Despacho do Secretário** – Documento digital n. 94974/2018.

16. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital n. 239527/2018.

17. **Decisão** - Documento digital n. 11903/2019.

18. **Decisão** – Documento digital n. 15921/2019.



27. Suscitado o conflito negativo de competência, o Conselheiro Presidente encaminhou o feito à Consultoria Jurídica Gera que que opinou<sup>19</sup> pela definição da competência em favor da relatoria do **Conselheiro interino João Batista De Camargo Júnior**, em obediência ao princípio da *Perpetuatio jurisdictionis*.

28. Ademais, ainda conforme aduzido pela Consultoria Jurídica, **a competência da presente RNE já fora fixada por prevenção à relatoria responsável pelas Contas Anuais de Governo de 2017**, haja vista que, por ocasião da sua distribuição, foi detectado a ocorrência do fenômeno processual da conexão entre o objeto ora representado e às Contas de Governo de MT de 2017, e que conforme as regras regimentais, a relatoria dos processos conexos deve ser definida por **prevenção**.

29. **Passa-se à análise ministerial.**

30. Pois bem. Com razão a Consultoria Jurídica Geral desta Corte de Contas.

31. De início, importa ressaltar como já dito pela Consultoria Jurídica Geral que conforme estabelecido pela norma processual civil **a competência é fixada no momento do protocolo ou da distribuição da demanda**. Nesse sentido, é o que estabelece o artigo 43 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 43. **Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial**, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. (grifamos)

32. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 61 da legislação processual determina que a ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal enquanto que o artigo 59 estabelece que o registro ou a distribuição da inicial torna prevento o juízo.

---

19 Parecer da Consultoria Jurídica Geral – Documento digital n. 31560/2019.



33. Ademais, o Regimento Interno desta Corte de Contas também tem disposição sobre o tema. Vejamos:

Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo **terão a relatoria definida:**

**III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e,**

§ 1º. Considera-se preventiva a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário.

§ 3º. Consideram-se conexos dois ou mais processos quando o objeto ou a causa de pedir forem idênticos.

(Grifamos)

34. Nesse ponto, como bem salientado pela Consultoria Jurídica, **a competência da presente RNE foi fixada por prevenção à relatoria responsável pelas Contas Anuais de Governo de 2017.** Isso, pois, por ocasião da sua distribuição, foi detectado a ocorrência do fenômeno processual da conexão entre o objeto ora representado e as Contas de Governo de MT de 2017. Assim, conforme as regras processuais e regimentais, forçoso reconhecer que a relatoria dos processos conexos deverá ser definida por prevenção.

35. Ademais, a Auditoria Especial realizada deu origem a 50 Termos de Ajustamento de Gestão e restou expressamente determinado em seu Acórdão nº 411/2016 que o monitoramento das obrigações da Lei de Acesso à Informação, inclusive as consignadas nos Termos de Ajustamento de Gestão, **seria efetuado por cada uma das relatorias dos órgãos** em atenção à sistemática de controle simultâneo adotada por este Tribunal. Vejamos:

36. Nesse sentido, extrai-se que a competência para apreciar e relatar a presente Representação de Natureza Externa é do Exmo. Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior, relator responsável pelas Contas de Governo de 2017. Senão, vejamos<sup>20</sup>:

---

<sup>20</sup> Autos Digitais n. 81710/2018.





**Batista de Camargo Júnior**, então relator das Contas de Governo de 2017, ano em que foi protocolada a presente Representação de Natureza Externa.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 28 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital<sup>21</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

21. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.